

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

GABINETE

GABINETE
LEI Nº 504, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

“INSTITUI O SELO ARTESANAL DA AGRICULTURA FAMILIAR, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, ESTABELECE NORMAS PARA A PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL E INDÍGENA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Baliza/RR, o Selo Artesanal da Agricultura Familiar, com o objetivo de reconhecer, valorizar, fomentar e certificar os produtos elaborados de forma artesanal por agricultores familiares rurais e indígenas, observadas as normas de segurança sanitária, ambiental e de qualidade.

Art. 2º O Selo Artesanal da Agricultura Familiar tem como finalidade:

- I – valorizar a produção artesanal e tradicional da agricultura familiar rural e indígena;
- II – promover a segurança alimentar e o consumo responsável de produtos locais;
- III – fomentar a economia solidária e o desenvolvimento rural sustentável;
- IV – assegurar padrões de qualidade, higiene e rastreabilidade dos produtos certificados;
- V – ampliar o acesso dos produtores locais aos mercados institucionais e privados;
- VI – estimular a formalização e o reconhecimento dos empreendimentos familiares e comunitários;
- VII – preservar e valorizar o patrimônio cultural e tradicional dos produtos locais e indígenas.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Agricultor Familiar: aquele definido pela Lei Federal nº 11.326/2006, que utiliza predominantemente mão de obra da própria família e cuja renda principal advém de atividades do próprio estabelecimento rural;
- II – Produto Artesanal: alimento, bebida ou outro bem produzido de forma predominante manual, com uso limitado de maquinário e com preservação de técnicas tradicionais e identidade local;
- III – Produto Tradicional Indígena: aquele produzido conforme costumes, métodos e matérias-primas tradicionais de comunidades indígenas locais;
- IV – Estabelecimento Familiar Artesanal: local destinado à produção, manipulação e armazenamento de produtos artesanais oriundos da agricultura familiar, obedecendo aos padrões higiênico-sanitários previstos nesta Lei;
- V – Serviço de Inspeção Municipal – SIM: órgão municipal responsável pela inspeção, registro e fiscalização das unidades produtivas e produtos com o Selo Artesanal;

CAPÍTULO III - DO SELO ARTESANAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 4º O Selo Artesanal da Agricultura Familiar será concedido aos produtores familiares e indígenas que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 5º O Selo terá caráter identificatório e de qualidade, devendo constar nos rótulos, embalagens e materiais de divulgação dos produtos aprovados.

Art. 6º A concessão do Selo Artesanal dependerá de:

- I – comprovação da condição de agricultor familiar ou produtor indígena;
- II – inscrição no Cadastro Municipal de Produtores Artesanais;
- III – vistoria técnica e sanitária do local de produção;
- IV – aprovação do rótulo e da identidade visual do produto pelo órgão competente;
- V – cumprimento das normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 7º Poderão aderir ao Selo Artesanal da Agricultura Familiar os produtores, associações, cooperativas e comunidades indígenas estabelecidos no município, mediante requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) e vistoria do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 8º A adesão ao Selo será voluntária e poderá contemplar:

- I – procedimento simplificado de certificação para microprodutores e pequenos empreendimentos;
- II – orientação, capacitação e assistência técnica pela SIM e Vigilância Sanitária Municipal;
- III – prioridade para participação em feiras municipais e programas de compras públicas.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS SANITÁRIOS

Art. 9º As instalações destinadas à produção artesanal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I – área física compatível com o volume e o tipo de produção;
- II – piso e paredes revestidos com material lavável e de fácil higienização;
- III – ventilação e iluminação adequadas;
- IV – abastecimento de água potável e sistema de esgoto adequado;
- V – sanitários separados do ambiente de manipulação;
- VI – local apropriado para higienização de utensílios e equipamentos;
- VII – área para armazenamento de matérias-primas e produtos acabados, em condições que evitem contaminações.

§ 1º O produtor certificado poderá requerer autorização para instalação e comercialização de produtos na Feira Municipal Francisco Borba, respeitando normas de higiene e segurança.

§ 2º A participação na feira seguirá critérios de rotatividade, proporcionalidade e prioridade aos produtores locais.

§ 3º A SEMAG e a Vigilância Sanitária poderão adotar medidas de apoio técnico, capacitação e adequação das estruturas da feira.

§ 4º O Município poderá instituir unidades de produção compartilhada, como cozinhas comunitárias ou agroindústrias coletivas, destinadas a viabilizar a regularização sanitária de produtores familiares e indígenas sem estrutura própria.

Art. 10. Os produtores deverão manter registro das matérias-primas utilizadas e do volume de produção, além de boas práticas de fabricação, conforme orientações do SIM.

CAPÍTULO V – DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

Art. 11. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com competência para:

- I – fiscalizar a produção, o beneficiamento e a comercialização dos produtos artesanais;
- II – emitir e renovar o Selo Artesanal da Agricultura Familiar;
- III – orientar tecnicamente os produtores quanto às boas práticas de produção e higiene;
- IV – manter cadastro atualizado dos produtores e produtos certificados;
- V – realizar vistorias, coletas de amostras e análises laboratoriais, quando necessárias;
- VI – atuar em integração direta com a Vigilância Sanitária Municipal e com o Departamento de Inspeção Municipal – DIM, garantindo uniformidade de procedimentos.

Art. 12. O SIM poderá firmar convênios de cooperação técnica com órgãos estaduais e federais, inclusive com o Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e o Serviço de Inspeção Federal (SIF), visando ampliar a comercialização intermunicipal e interestadual dos produtos certificados.

Parágrafo único. O Município poderá buscar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI/POA e a outros sistemas equivalentes, conforme o Decreto Federal nº 5.741/2006, com vistas à ampliação da comercialização intermunicipal e interestadual dos produtos certificados.

Art. 13. Fica criado o Departamento de Inspeção Municipal na estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela coordenação técnica e administrativa do SIM, execução das políticas de certificação, registro e fiscalização, com atribuições:

- I – inspeção, fiscalização e auditoria técnica;
- II – emissão de relatórios e pareceres;
- III – proposição de normas e procedimentos;
- IV – manutenção de cadastros de produtores e empresas;
- V – orientação e capacitação de produtores;
- VI – elaboração de relatórios anuais;
- VII – integração com Vigilância Sanitária, órgãos estaduais e federais;
- VIII – proposição de políticas de incentivo e valorização cultural;
- IX – execução e controle do uso dos Selos;
- X – zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

CAPÍTULO VI – DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 14. Fica criado o Conselho Consultivo do Selo Artesanal da Agricultura Familiar, órgão de natureza consultiva, deliberativa e propositiva, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor diretrizes para a execução das ações relacionadas ao Selo Artesanal da Agricultura Familiar no Município de São João da Baliza.

Art. 15. O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

- I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAG;
- II – 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 02 (dois) representantes das cooperativas ou associações da agricultura familiar legalmente constituídas no município;

VI – 02 (dois) representantes dos produtores rurais familiares, indicados por suas respectivas organizações ou associações locais;

VII – 01 (um) representante das comunidades indígenas produtoras rurais do município;

§1º Os membros titulares e suplentes do Conselho serão designados por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º A presidência do Conselho será exercida por um dos representantes da SEMAG, eleito pelos membros em sua primeira reunião ordinária.

§3º A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 16. Compete ao Conselho Consultivo do Selo Artesanal da Agricultura Familiar:

I – acompanhar a execução das políticas públicas voltadas ao incentivo e valorização da produção artesanal da agricultura familiar;

II – propor normas complementares, critérios e parâmetros técnicos referentes à concessão e manutenção do Selo Artesanal;

III – avaliar periodicamente os resultados e impactos do programa no fortalecimento da economia local e no desenvolvimento sustentável;

IV – propor ações de capacitação, orientação técnica e melhoria das condições sanitárias e estruturais dos empreendimentos familiares;

V – opinar sobre casos omissos ou controvérsias relacionadas à concessão, renovação, suspensão ou cassação do Selo Artesanal;

VI – promover o diálogo e a integração entre o Poder Público, produtores familiares, povos indígenas, cooperativas e o setor privado;

VII – colaborar com a SEMAG e a Vigilância Sanitária Municipal nas ações de fiscalização, controle e educação sanitária;

VIII – sugerir campanhas de promoção, divulgação e valorização dos produtos certificados com o Selo Artesanal;

IX – emitir pareceres, recomendações e relatórios públicos sobre o funcionamento do programa;

X – propor alterações ou revisões periódicas no regulamento do Selo, observando as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 17. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Presidência ou pela maioria absoluta de seus membros.

§1º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, e registradas em ata.

§2º O regimento interno do Conselho será aprovado na primeira reunião ordinária, disciplinando o funcionamento, prazos, procedimentos e competências complementares.

CAPÍTULO VII – DO SELO EMPRESA PARCEIRA DO ARTESANAL

Art. 18. Fica instituído o Selo Empresa Parceira do Artesanal, destinado a reconhecer e certificar os estabelecimentos comerciais que promovam a venda e divulgação de produtos com o Selo Artesanal da Agricultura Familiar.

Art. 19. Poderão solicitar o Selo Empresa Parceira:

I – supermercados, mercearias, feiras, empórios, padarias, restaurantes e similares;

II – estabelecimentos de hospedagem e turismo que ofereçam produtos artesanais locais.

Art. 20. O Selo Empresa Parceira terá validade de 2 (dois) anos, renovável mediante reavaliação pelo SIM.

CAPÍTULO VIII – DA ROTULAGEM E IDENTIDADE VISUAL

Art. 21. Os produtos que obtiverem o Selo Artesanal deverão conter, em seus rótulos:

- I – denominação do produto;
- II – nome do produtor e número de registro no SIM;
- III – data de fabricação e validade;
- IV – ingredientes e informações nutricionais;
- V – peso líquido e condições de conservação;
- VI – o logotipo oficial do Selo Artesanal da Agricultura Familiar de São João da Baliza/RR;
- VII – advertências sanitárias, quando couberem.

Art. 22. A identidade visual do Selo Artesanal e do Selo Empresa Parceira será definida em ato do Poder Executivo, respeitando a simbologia local e a valorização da cultura regional e indígena.

Parágrafo único. O design do Selo deverá valorizar elementos naturais, culturais e históricos de São João da Baliza, como forma de fortalecimento da identidade local e do turismo sustentável.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), podendo contar com o apoio da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 24. Constituem infrações, sujeitas a penalidades administrativas:

- I – uso indevido do Selo Artesanal ou Empresa Parceira;
- II – comercialização de produtos sem registro ou inspeção;
- III – adulteração ou falsificação de rótulos e selos;
- IV – descumprimento das normas sanitárias.

Parágrafo único. Sempre que possível, as infrações de natureza leve poderão ser precedidas de advertência e prazo para regularização, priorizando a orientação técnica e a melhoria das condições produtivas.

Art. 25. As penalidades aplicáveis incluem:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária do Selo;
- IV – cancelamento definitivo da certificação;
- V – apreensão e inutilização dos produtos.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para o desenvolvimento, ampliação e manutenção das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar:

- I – recursos orçamentários próprios do Município;

II – transferências voluntárias de órgãos e entidades da União e do Estado;

III – receitas oriundas de convênios, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos congêneres;

IV – recursos provenientes de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão, de qualquer esfera federativa, destinados especificamente ao fortalecimento da agricultura familiar, da inspeção sanitária ou do desenvolvimento rural sustentável;

V – receitas decorrentes de parcerias público-privadas, patrocínios, doações, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos de fomento autorizados em lei.

§1º O Poder Executivo poderá, ainda, celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, de ensino, pesquisa, extensão, entidades de classe, cooperativas, associações e organismos internacionais, visando à capacitação, assistência técnica, promoção comercial e certificação dos produtos.

§2º Os recursos destinados à execução das ações previstas nesta Lei deverão constar das leis orçamentárias anuais e de seus créditos adicionais, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, definindo procedimentos técnicos, operacionais e administrativos.

Art. 29. A SEMAG apresentará relatório anual sobre as ações do SIM e do Programa do Selo Artesanal à Câmara Municipal e ao Portal da Transparência.

Parágrafo único. O relatório anual deverá conter informações sobre o número de produtores cadastrados, produtos certificados, ações de capacitação, receitas e despesas do programa, garantindo a transparência dos resultados.

Art. 30. As ações previstas nesta lei deverão ser amplamente divulgadas por meio dos canais oficiais da Prefeitura e publicadas no Diário Oficial dos Municípios de Roraima.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Baliza/RR, 15 de outubro de 2025.

LUIZA MAURA FARIA DE OLIVEIRA

Prefeita de São João da Baliza

Publicado por:
Luis Paulo de Oliveira
Código Identificador:72280570

Publicada em	15/12/2025
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima
Edição	2548
Código identificador	72280570

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em <https://www.diariomunicipal.com.br/amr/>